



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004966-08.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante APARECIDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004966-08.2024.8.26.0047

Apelante: Aparecido Rosa

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Assis - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 2948

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Empréstimo Consignado. Contratação não comprovada. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Pleito de procedência de condenação em danos morais. Não acolhimento. Dano moral inexistente na espécie. Situação que não outra de mero aborrecimento. Valor módico dos descontos posteriores à creditamento. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 265/277, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e exibição de documentos proposta por Aparecido Rosa, representado por sua curadora Lucimara Martins de Oliveira em face de Banco Bnp Paribas Brasil S/A foi julgada parcialmente procedente para a) declarar inexigíveis as obrigações que deram origem aos descontos impugnados na inicial; e b) condenar o réu a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do autor relativos ao contrato de empréstimo consignado reconhecido como inexigível. Ainda, houve determinação para que o autor proceda à devolução ao réu do valor que lhe foi creditado. Julgado improcedente o pedido de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, à cada uma das partes corresponderá metade das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa (art. 85, §8º do CPC) em R\$ 1.000,00. Observada a gratuidade de justiça conferida ao autor.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 281/299), pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência do pedido de indenização em danos morais.

Contrarrazões as fls. 303/307.

Manifestação do Ministério Público as fls. 311.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento por conta da gratuidade de justiça deferida as fls. 121.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora afirma, em apertada síntese, ter constatado a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 10,00 referente ao contrato de empréstimo consignado nº 51-497486/15310 que alegou não ter contratado, postulando em juízo a desconstituição da avença, restituição pelo indébito e indenização por danos morais.

Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, cingindo a controvérsia quanto ao pedido de dano moral julgado improcedente na origem.

O recurso não comporta parcial provimento.

Importante consignar que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, lhe trazendo grande dor ou amargura, e interferindo modo intenso e significativo em seu bem-estar.

Ocorre que de acordo com todo o constante dos autos não há qualquer comprovação de situações excepcionais geradas pelos débitos irregulares

que pudessem ensejar situações outras de constrangimento superior ao tido por natural diante de uma situação como a apresentada.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral *“afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”* (VENOSA, Sílvio de S. In Direito civil: responsabilidade civil Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312).

Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito.

É necessário ressaltar a relevância do mencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro, cujo caráter reparador busca garantir que as pessoas que sejam atingidas ilicitamente em sua intimidade, dignidade ou honra recebam a devida reparação pelos danos imateriais que sofreram. No entanto, é também importante refletir sobre a crescente banalização do instituto, que pode prejudicar a sua eficácia e distorcer a sua essência.

O dano moral previsto na Constituição Federal e no Código Civil, tem como objetivo a proteção dos direitos humanos fundamentais. É um instrumento destinado a defender a dignidade humana, um dos pilares da nossa ordem jurídica. No entanto, como pode ser visto em alguns requisitos legais, há uma tendência para invocar excessivamente estes requisitos, por vezes mesmo quando na verdade não constituem uma violação destes direitos.

Assim, banalizar o instituto do dano moral pode produzir distorções graves. Em primeiro lugar, um aumento de pedidos infundados ou

excessivamente formais poderia levar à sobrelotação do poder judiciário, desviando a atenção de questões verdadeiramente sérias que exigem atenção. Além disso, a concessão irrestrita de indenizações neste sentido, pode acabar pela total trivialização do respeitado instituto, esvaziando sua função de proteger a dignidade humana e de desestimular comportamentos lesivos.

É preciso lembrar que o dano moral não pode ser confundido com meros aborrecimentos do dia a dia. Situações corriqueiras, mesmo que causem algum desconforto, não configuram automaticamente um ilícito passível de indenização. O critério de razoabilidade e proporcionalidade deve sempre prevalecer na análise da situação, para que se possa diferenciar um verdadeiro dano moral de um simples dissabor.

Assim, cabe ao magistrado, ponderar com parcimônia e rigor técnico e analisar os pedidos de forma que se mostrem efetivamente necessários, isto é, a correta aplicação deste instituto passa pela necessidade de avaliar o impacto efetivo na esfera subjetiva do ofendido, considerando não apenas a prova dos fatos, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, deve se estar atento a não permitir que o instituto do dano moral perca sua credibilidade, sendo utilizado apenas quando há, de fato, uma violação que atinja de maneira substancial os direitos da personalidade. Isso não significa, entretanto, que se deva restringir a sua aplicação de forma indevida, mas sim que deve haver um equilíbrio na sua concessão, para que se mantenha a integridade do instituto e sua verdadeira função reparatória.

Aliás, embora tenha ocorrida cobrança mensal de valores anteriormente à sentença, para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade.

No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à apelante, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, em que pesem os descontos diretos em proventos previdenciários modestos, estes se deram na monta módica de R\$ 10,00.

Se, por um lado, os descontos indevidos tenham tumultuado a percepção de verba de natureza alimentar, deve se ter em conta que as dificuldades financeiras decorrentes foram mitigadas pela disponibilização de crédito à parte autora, anteriormente ao seu início.

Neste sentido, é o mais recente entendimento desta C. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO Ação declaratória e indenizatória
Empréstimo consignado Sentença de parcial procedência
Insurgência exclusiva do réu Narrativa autoral verossímil e
provas mínimas do direito alegado Inversão do ônus da
prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC Autora que se
disponibilizou prontamente a devolver os valores
depositados em sua conta Saldo positivo na conta da autora
que indica a desnecessidade de contratação do indigitado
empréstimo Fortes indícios de fraude Declaração de
inexistência da relação jurídica Restituição dos valores
descontados na forma simples Danos morais não
configurados Descontos mensais Montante elevado
disponibilizado em contrapartida Não evidenciada supressão
expressiva da verba alimentar Ausência de cobrança
vexatória ou inscrição em cadastros restritivos Não se pode
dar azo a uma suscetibilidade excessiva Precedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença reformada Recurso parcialmente provido.”
(Apelação Cível 1011510-45.2022.8.26.0576; Relator (a):
Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença parcialmente procedente. Insurgência das partes. Pleito de inaplicabilidade do CDC. Não cabimento. Ausência de comprovação da relação jurídica. Embora a ré seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e o autor atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Restituição do valor indevidamente descontado de forma simples. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Sentença reformada. Recurso do autor desprovido e recurso da ré parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1000832-80.2022.8.26.0572; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Por essas razões, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

Em observância ao quanto disposto no art. 85, §11 do CPC, eleva-se os honorários devidos pelo autor para R\$ 1200,00. Todavia, observar-se-á, quanto à exigibilidade, o disposto no art. 98, §3º do mesmo diploma processual.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator